



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1959787 - SP (2021/0095958-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADOS : SÉRGIO LEAL MARTINEZ - RS007513
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ - RS032803
RECORRIDO : WALDIR BITTENCOURT DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS : PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA - SP140563
ALAN MANCASTROPI OTANI - SP193306
ALEXANDRE LIMA BORGES - SP338350
RUAN PEREIRA LIMA - SP434571

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. FATO DO PRODUTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM RAZÃO DE FALHA NO ARMAMENTO. CONSUMIDOR *BYSTANDER*. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal diz respeito a definir se: i) é aplicável a legislação consumerista ao caso e, a partir disso, qual o prazo prescricional a ser adotado; ii) a teoria da causa madura é aplicável à espécie; e iii) está caracterizada a responsabilidade civil da recorrente.

2. O art. 17 do CDC, ao equiparar a consumidor todas vítimas do evento danoso (consumidor *bystander*), buscou estender o alcance de suas normas protetivas, de modo que basta ser vítima de um acidente causado por produto ou serviço defeituoso para ser equiparado a consumidor.

3. Pouco importa se o ofendido é ou não destinatário final do produto ou serviço, bastando que a vítima tenha sido atingida em sua incolumidade físico-psíquica ou em sua incolumidade econômica pelos efeitos do acidente de consumo, de maneira que a responsabilidade do fornecedor decorre não do contrato ou do ilícito, mas do fato do produto ou serviço.

4. A responsabilidade da fabricante da arma de fogo deve ser verificada em razão do fato do produto, independentemente da natureza jurídica da relação contratual estabelecida entre a fornecedora e a Fazenda Pública, adquirente do armamento.

5. No caso, o autor deve ser considerado consumidor *bystander*, pois exercia atividade delegada de segurança na fiscalização de trânsito quando ouviu um estampido de tiro, percebendo que tal fato teve origem em seu próprio armamento, no interior do coldre, atingindo-lhe a perna direita, causando-lhe lesões físicas e danos morais e estéticos.

6. A teoria da causa madura é aplicável às hipóteses em que o tribunal, ao julgar apelação, anula a sentença e julga imediatamente o mérito da causa, não sendo necessário o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau e desde que o processo esteja em condições de imediato julgamento, sem a necessidade de dilação probatória.

7. A sentença de primeiro grau declarou a prescrição da pretensão do autor, enquanto o

Tribunal de origem a afastou e, aplicando o art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, julgou o mérito. Contudo, o processo não se encontrava em condições de imediato julgamento, pois ainda eram necessárias providências e instrução probatória para a correta apreciação do mérito da ação.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1959787 - SP (2021/0095958-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADOS : SÉRGIO LEAL MARTINEZ - RS007513
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ -
RS032803
RECORRIDO : WALDIR BITTENCOURT DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS : PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA - SP140563
ALAN MANCASTROPI OTANI - SP193306
ALEXANDRE LIMA BORGES - SP338350
RUAN PEREIRA LIMA - SP434571

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. FATO DO PRODUTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM RAZÃO DE FALHA NO ARMAMENTO. CONSUMIDOR *BYSTANDER*. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal diz respeito a definir se: i) é aplicável a legislação consumerista ao caso e, a partir disso, qual o prazo prescricional a ser adotado; ii) a teoria da causa madura é aplicável à espécie; e iii) está caracterizada a responsabilidade civil da recorrente.

2. O art. 17 do CDC, ao equiparar a consumidor todas vítimas do evento danoso (consumidor *bystander*), buscou estender o alcance de suas normas protetivas, de modo que basta ser vítima de um acidente causado por produto ou serviço defeituoso para ser equiparado a consumidor.

3. Pouco importa se o ofendido é ou não destinatário final do produto ou serviço, bastando que a vítima tenha sido atingida em sua incolumidade físico-psíquica ou em sua incolumidade econômica pelos efeitos do acidente de consumo, de maneira que a responsabilidade do fornecedor decorre não do contrato ou do ilícito, mas do fato do produto ou serviço.

4. A responsabilidade da fabricante da arma de fogo deve ser verificada em razão do fato do produto, independentemente da natureza jurídica da relação contratual estabelecida entre a fornecedora e a Fazenda Pública, adquirente do armamento.

5. No caso, o autor deve ser considerado consumidor *bystander*, pois exercia atividade delegada de segurança na fiscalização de trânsito quando ouviu um estampido de tiro, percebendo que tal fato teve origem em seu próprio armamento, no interior do coldre, atingindo-lhe a perna direita, causando-lhe lesões físicas e danos morais e estéticos.

6. A teoria da causa madura é aplicável às hipóteses em que o tribunal, ao julgar apelação, anula a sentença e julga imediatamente o mérito da causa, não sendo necessário o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau e desde que o processo esteja em condições de imediato julgamento, sem a necessidade de dilação probatória.

7. A sentença de primeiro grau declarou a prescrição da pretensão do autor, enquanto o

Tribunal de origem a afastou e, aplicando o art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, julgou o mérito. Contudo, o processo não se encontrava em condições de imediato julgamento, pois ainda eram necessárias providências e instrução probatória para a correta apreciação do mérito da ação.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Waldir Bittencourt de Oliveira Junior promoveu ação em desfavor de Taurus Armas S.A. postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de fato do produto, consistente no disparo involuntário de arma de fogo, causando-lhe lesão na perna direita.

O Juízo de primeiro extinguiu o processo, com resolução de mérito, para declarar a prescrição da pretensão autoral, pois aplicável o prazo trienal do art. 206, § 3º, do CC.

Interposta apelação pelo autor, a Trigesima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu-lhe provimento para, reconhecendo a incidência do prazo quinquenal do Código de Defesa do Consumidor e aplicando a teoria da causa madura, julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente.

O acórdão foi assim ementado (e-STJ, fls. 317-326):

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - O art.2º do CDC não excluiu do conceito de consumidor as pessoas jurídicas de direito público Fazenda Pública Estadual que é dotada de superioridade jurídica, haja vista a atuação pautada na supremacia do interesse público, gozando de prerrogativas na celebração dos contratos administrativos - Por outro lado, ente público que é tecnicamente hipossuficiente, não detendo a tecnologia ou conhecimento necessários à aferição da regularidade do armamento, cuja fabricação é de altíssima especialização diante da periculosidade do produto - Em havendo relação consumerista, incide o art. 17 do CDC, sendo o autor consumidor por equiparação ('bystander') - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - Aplicação do art. 27 do CDC - Prazo prescricional quinquenal - CAUSA MADURA - Aplicação do art. 1.013, §3º, I, e §4º do CPC - OBRIGAÇÃO DA FABRICANTE RÉ DE REPARAR OS DANOS CAUSADOS A POLICIAL MILITAR ATINGIDO POR DISPARO ACIDENTAL EM RAZÃO DE DEFEITO NO ARMAMENTO - Revelia da ré - Contestação intempestiva - Presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE PELO FATO DO PRODUTO - Ausente comprovação pela empresa ré de qualquer excludente de responsabilidade prevista no art. 12, §3º, do CDC - Autor que não teve qualquer participação

na deflagração do evento, estando de braços cruzados quando do disparo do armamento do interior do seu coldre, que atingiu sua perna esquerda - DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS CARACTERIZADOS - Indenização por danos morais fixada em R\$.15.000,00 (quinze mil reais) e danos estéticos em R\$.3.000,00 (três mil reais), ambos com correção monetária a partir do presente arbitramento e juros de mora desde a citação - Condenação da ré que se mostra adequada e razoável, levando-se em conta as circunstâncias que se consolidaram os danos - SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignada, **Taurus Armas S.A.** interpõe recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 2º, 12, 17 e 27 do CDC; 344, 345, 355, I, 369, 370, 373, I e II, e 1.013, §§ 3º e 4º, do CPC/2015; e 186, 206, § 3º, e 927 do CC.

Sustenta, em síntese, ser inaplicável a legislação consumerista ao caso e, conseqüentemente, a necessidade de se afastar a incidência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, mediante a adoção do prazo trienal, previsto no Código Civil.

Aduz, ainda, a inadmissibilidade de aplicação da teoria da causa madura, sob pena de cerceamento de defesa, pois não lhe foi oportunizada a produção de prova testemunhal e pericial na fase de instrução, exatamente porque o Juízo de primeiro grau acolheu a prescrição.

Por fim, alega a impossibilidade de se reconhecer a sua responsabilidade civil pelos danos morais, pois ausente qualquer conduta de sua parte que tenha ensejado alguma lesão a direito do autor.

Contrarrazões às fls. 448-459 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal diz respeito a definir se: i) é aplicável a legislação consumerista ao caso e, a partir disso, qual o prazo prescricional a ser adotado; ii) a teoria da causa madura é aplicável à espécie; e iii) está caracterizada a responsabilidade civil da recorrente.

1. Incidência do CDC e prazo prescricional aplicável

Quanto à incidência da legislação consumerista ao caso vertente, importante analisar o vínculo jurídico estabelecido entre consumidor e fornecedor no mercado de consumo, o qual deve ter, precipuamente, a comercialização direta ou indireta de produto ou prestação de serviço.

Destaca-se que o art. 2º do CDC incluiu, expressamente, a possibilidade de a pessoa jurídica também ser considerada consumidora, desde que seja a destinatária final do produto, sendo este o elemento teleológico da relação de consumo envolvendo consumidora pessoa jurídica.

Apesar disso, a fim de não se dar interpretação demasiadamente extensiva ao conceito de consumidor, o Superior Tribunal de Justiça rechaça a aplicação da teoria maximalista, segundo a qual será consumidora toda pessoa jurídica que adquire produtos e serviços no mercado de consumo, ainda que seja apenas a destinatária fática do produto ou serviço.

Assim, consolidou-se no âmbito desta Corte Superior a teoria finalista mitigada, na qual se deixa de analisar se o adquirente do produto ou serviço é o destinatário fático ou econômico, para se prestigiar o exame da vulnerabilidade no caso concreto, isto é, se existe, na hipótese analisada, uma evidente superioridade de uma das partes da relação jurídica capaz de afetar substancialmente o equilíbrio da relação.

Desse modo, deve-se investigar a vulnerabilidade do suposto consumidor de acordo com os aspectos técnico, jurídico, fático ou informacional da relação, estabelecendo-se um caminho a ser traçado para as pessoas jurídicas que atuam no mercado como fornecedoras, mas que, ao mesmo tempo, relacionam-se com outros fornecedores para comprar produtos e serviços em situações de evidente inferioridade.

Nesse sentido, ao definir os tipos de vulnerabilidade, Cláudia Lima Marques, em sua obra *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, consigna que a vulnerabilidade técnica diz respeito à falta de conhecimentos específicos sobre o objeto adquirido, o que facilita seja o consumidor enganado quanto às características do bem ou à sua utilização.

A vulnerabilidade jurídica ou científica configura-se na falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia, não sendo aplicáveis, contudo, àqueles consumidores que devem possuir conhecimentos jurídicos mínimos e sobre economia para poderem exercer a profissão, ou devem poder consultar advogados e profissionais especializados antes de se obrigar.

Por sua vez, a vulnerabilidade fática ou socioeconômica é apreciada em

relação ao fornecedor, quando se encontra em posição de monopólio, fático ou jurídico, como no caso em que a essencialidade do serviço ou o seu poder econômico impõe sua superioridade a todos que com ele contratam.

Por fim, a vulnerabilidade informacional é caracterizada pela deficiência das informações prestadas ao consumidor, capaz de se verificar, por exemplo, pela manipulação dos elementos ou características do bem ou produto.

Estabelecidas essas premissas, deve-se atentar para as hipóteses em que a relação estabelecida é entre fornecedores pessoas jurídicas, na qual o produto é adquirido de uma como insumo ao desenvolvimento da atividade empresarial de outra, de maneira que, nessa situação, não se mostra possível equiparar o adquirente ao consumidor final, a ponto de configurar uma relação consumerista.

No caso em comento, o acórdão recorrido destacou a divergência de entendimento doutrinário acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor para proteção da Administração Pública, adotando, contudo, o posicionamento de que o fato de o armamento ter sido adquirido pela Fazenda Pública estadual não desnaturaria sua qualidade de destinatária final dos produtos adquiridos, até mesmo porque o ente público seria tecnicamente hipossuficiente, já que não detém tecnologia ou conhecimento capazes de aferir a regularidade das armas.

Contudo, a questão que ora se coloca não perpassa sobre o debate se a Fazenda Pública pode, ou não, ser consumidora em determinada relação jurídica, pois o vínculo jurídico aqui discutido não é integrado por ela, mas apenas por seu agente de segurança, que foi lesionado, ao menos em tese, pelo mau funcionamento da arma de fogo fabricada pela ora recorrente.

Diante disso, o que importa definir, na espécie, é se o autor da ação pode ser considerado um consumidor *bystander*, porquanto o art. 17 do CDC determina que, "para efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".

Portanto, vê-se que a legislação consumerista buscou, com essa equiparação, estender o alcance de suas normas protetivas a todas aquelas vítimas de acidente de consumo, isto é, basta ser vítima de um acidente causado por produto ou serviço defeituoso para ser equiparado a consumidor.

Em face disso, pouco importa se o ofendido é ou não destinatário final do produto ou serviço, bastando que a vítima tenha sido atingida em sua incolumidade físico-psíquica ou em sua incolumidade econômica pelos efeitos do acidente de consumo, de maneira que a responsabilidade do fornecedor decorre não do contrato ou

do ilícito, mas do fato do produto ou serviço.

Nesse sentido, confira-se como a doutrina especializada trata o assunto:

Outro conceito de consumidor equiparado está no art. 17 do CDC, que, para efeito de responsabilização civil do fornecedor por fato do produto ou serviço, diz que “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

Aqui, mais uma vez, o legislador procurou identificar a relação de consumo, mesmo fora da relação contratual.

(...)

O CDC, ao adotar a responsabilidade objetiva, ou seja, a responsabilidade sem culpa, de que se cuidará mais adiante, protege o consumidor potencial que não adquiriu diretamente o produto, haja vista o fato de que a responsabilidade objetiva só seria afastada se provado que o dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Ao equiparar toda e qualquer vítima do acidente de consumo ao consumidor, o CDC fez avançar consideravelmente o ordenamento jurídico brasileiro, criando uma outra espécie de relação obrigacional, que não nasce nem do contrato nem do ato ilícito, mas do simples fato de um produto ou serviço, ainda que sem culpa do fabricante, ou seja, por um ato lícito, causar danos a terceiros não consumidores *stricto sensu*. (KHOURI, Ralo R. Roque A. *Direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2020. p. 58-61; sem grifos no original)

O art. 17 do CDC equipara ao consumidor todas as vítimas do acidente de consumo. **A finalidade desse dispositivo é dar a maior amplitude possível à responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, como haveremos de ver quando tratarmos dos acidentes de consumo. Não faz qualquer sentido exigir que o fornecedor disponibilize no mercado de consumo produtos ou serviços seguros apenas para o consumidor, não se importando com terceiros que possam vir a sofrer danos pelo fato do produto ou do serviço, razão pela qual deu a estas vítimas um tratamento diferenciado, que se justifica, repita-se, pela relevância social que atinge a prevenção e a reparação de tais danos.**

A norma do art. 17 do CDC só se aplica em relação à pessoa física de alguma forma inserida em uma cadeia de consumo e que seja vítima de um acidente de consumo. (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2022. p. 107; sem grifos no original)

Por conseguinte, a responsabilidade da fabricante da arma de fogo deve ser verificada em virtude do fato do produto, independentemente da natureza jurídica da relação contratual estabelecida entre a fornecedora e a Fazenda Pública, adquirente do armamento, pois a relação jurídica que vincula a ora recorrente ao ora recorrido não é a existência de um ato de consumo, mas a situação deste como consumidor, membro de uma coletividade cuja intervenção no mercado de trabalho não precisa ser necessariamente ativa, podendo simplesmente se subordinar aos efeitos da ação do fornecedor no mercado de consumo.

Sendo assim, constata-se que o autor da presente ação deve ser considerado consumidor *bystander*, uma vez que, de acordo com os elementos estabelecidos pelas instâncias ordinárias, o ora recorrido exercia atividade delegada de segurança na fiscalização do trânsito quando ouviu um estampido de tiro, percebendo que tal fato teve origem em seu próprio armamento, que estava no interior do coldre, apoiado em sua cintura, atingindo-lhe a perna direita, causando-lhe lesões físicas e danos morais e estéticos.

O acórdão recorrido ainda destacou que "não houve qualquer conduta por parte do autor que tenha contribuído na deflação do evento, sem comprovação pela ré, por seu turno, acerca da aptidão da arma de fogo, que, notoriamente, possui grave falha na segurança, com diversos casos noticiados, além de demandas judiciais análogas a esta, em razão de disparos acidentais por defeito no armamento fabricado pela ré" (e-STJ, fl. 324).

Registre-se que o simples fato de o autor ser policial militar e sua arma pertencer à corporação não tem o condão de afastar sua condição de consumidor, já que eventual irregularidade do armamento adquirido pela Fazenda Pública deverá ser questionada em ação própria, em que se discutirá a relação contratual estabelecida entre o ente público e a fornecedora, segundo as regras a ela atinentes.

Ademais, reconhecida a relação consumerista, torna-se imperiosa a incidência do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, relativo à pretensão de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço.

Assim, levando-se em consideração que o evento danoso ocorreu em 6/10/2014 e que a ação foi promovida em 16/10/2017, não houve o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos, conforme bem destacado pelo acórdão recorrido.

2. Teoria da causa madura

O art. 1.013, § 3º, do CPC/2015 prevê hipóteses em que o tribunal, ao julgar apelação, anula a sentença e julga imediatamente o mérito da causa, não sendo necessário o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau e desde que o processo esteja em condições de imediato julgamento, sem necessidade de dilação probatória.

Essa possibilidade de julgamento imediato pelo tribunal também é observada quando houver a reforma da sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, cabendo ao órgão julgador *ad quem* examinar as demais questões de mérito, sem determinar o retorno do processo à origem.

A propósito, oportuna a transcrição do aludido dispositivo, nestes termos:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...) § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

Nota-se, portanto, que o Código de Processo Civil de 2015 ampliou a possibilidade de julgamento de mérito da causa pelo tribunal, sendo suficiente que ela esteja em condições de imediato julgamento, costumeiramente chamada de "causa madura", ou seja, aquela cujo objeto já foi suficientemente debatido na instância de origem, mesmo que nela não se tenha decidido o mérito.

Nessa esteira, na hipótese de o Magistrado de primeiro grau ter pronunciado a prescrição ou a decadência, há a resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, podendo o tribunal apreciar na apelação as demais questões de mérito que ficaram prejudicadas, sem o exame explícito pelo Juízo de origem.

Portanto, "a teoria da causa madura pode ser aplicada quando o tribunal reforma a sentença que reconhece a prescrição ou a decadência, desde que a demanda esteja em condições de imediato julgamento, sem a necessidade de dilação probatória" (REsp n 1.845.754/ES, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 31/8/2021).

Assim, com o efeito devolutivo da apelação, as questões suscitadas e discutidas no processo serão devolvidas ao tribunal, ainda que o Magistrado *a quo* não as tenha julgado por inteiro, exceto naquelas hipóteses em que o órgão julgador *ad quem* não tenha elementos suficientes para apreciação de todo o mérito, como no caso em que a instrução probatória não tenha sido levada a efeito.

Nessa hipótese, por não estar o processo em condições de imediato julgamento, o tribunal de apelação determinará o retorno dos autos à origem para que o Juízo de primeiro grau prossiga no processamento da demanda para que outra sentença seja proferida.

Cumprе destacar que, no caso dos autos, o autor requereu a produção de provas orais e periciais antes da prolação da sentença, o que, contudo, nem sequer foi apreciado pelo Magistrado de primeiro grau, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão autoral.

Em decorrência disso, nas razões da apelação o autor suscitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois a instrução probatória não se teria concluído, sobretudo quanto à análise do pedido de produção de provas.

Por sua vez, o acórdão recorrido, após reconhecer a incidência da legislação consumerista e afastar a prescrição, entendeu por bem aplicar a teoria da causa madura, pois a ré supostamente seria revel e, em se tratando de direitos disponíveis, há presunção relativa da veracidade dos fatos narrados na inicial, que não foi ilidida na hipótese ante a verossimilhança das alegações formuladas pelo autor.

Outrossim, amparado apenas na sindicância instaurada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo sobre o evento danoso, a qual continha prova testemunhal de que o armamento teria disparado dentro do coldre do autor, sem nenhuma intervenção humana, reconheceu-se a responsabilidade objetiva da fabricante da arma.

Diante dessas considerações, nota-se que, na verdade, o processo não se encontrava em condições de imediato julgamento, pois, a despeito dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, que subsidiam a aplicação da teoria da causa madura, eles não podem se sobrepor ao devido processo legal, já que ainda eram necessárias providências e instrução probatória para a apreciação do mérito da ação.

Na espécie, o próprio autor, beneficiado posteriormente pelo julgamento do mérito da demanda pelo Tribunal de origem, havia suscitado a preliminar de cerceamento de defesa, alegando a imprescindibilidade da produção das provas requeridas, de modo que, julgar diretamente a causa nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC/2015, mostrar-se-ia até mesmo contraditório.

Dessa forma, torna-se imperiosa a cassação do acórdão recorrido no que tange ao julgamento do mérito da ação, de modo que os autos deverão retornar à origem para, em virtude do afastamento da prescrição, o Juízo de origem prossiga no processamento e julgamento da ação, como entender de direito, ficando prejudicada a apreciação da questão trazida no recurso especial, relativa à responsabilidade da recorrente.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial para dar-lhe parcial provimento a fim de, refutando a ocorrência da prescrição, cassar o acórdão recorrido quanto ao mérito da ação, devendo os autos serem remetidos ao Juízo de origem para prosseguir no processamento e julgamento da ação, como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1959787 - SP (2021/0095958-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADOS : SÉRGIO LEAL MARTINEZ - RS007513
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ -
RS032803
RECORRIDO : WALDIR BITTENCOURT DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS : PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA - SP140563
ALAN MANCASTROPI OTANI - SP193306
ALEXANDRE LIMA BORGES - SP338350
RUAN PEREIRA LIMA - SP434571

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se, na origem, de ação de indenização ajuizada pelo recorrido, WALDIR BITTENCOURT DE OLIVEIRA JUNIOR, contra a empresa TAURUS ARMAS S.A., postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de fato do produto, consistente no disparo involuntário de arma de fogo, causando-lhe lesão na perna direita.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, com resolução de mérito, para declarar a prescrição da pretensão autoral, pois aplicável o prazo trienal do art. 206, § 3º, do CC.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação para, reconhecendo a incidência do prazo quinquenal do Código de Defesa do Consumidor e aplicando a teoria da causa madura, julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente.

A Taurus Armas S.A. interpõe recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, sustentando, em síntese, ser inaplicável a legislação consumerista ao caso e, conseqüentemente, a necessidade de se afastar a incidência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, mediante a adoção do prazo trienal, previsto no

Código Civil.

Aduz, ainda, a inadmissibilidade de aplicação da teoria da causa madura, sob pena de cerceamento de defesa, pois não lhe foi oportunizada a produção de prova testemunhal e pericial na fase de instrução, exatamente porque o Juízo de primeiro grau acolheu a prescrição.

Por fim, alega a impossibilidade de se reconhecer a sua responsabilidade civil pelos danos morais, pois ausente qualquer conduta de sua parte que tenha ensejado alguma lesão a direito do autor.

O Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do feito, entende ser o caso de conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento em parte, nos termos da ementa a seguir proposta:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. FATO DO PRODUTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM RAZÃO DE FALHA NO ARMAMENTO. CONSUMIDOR BYSTANDER. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal diz respeito a definir se: i) é aplicável a legislação consumerista ao caso e, a partir disso, qual o prazo prescricional a ser adotado; ii) a teoria da causa madura é aplicável à espécie; e iii) está caracterizada a responsabilidade civil da recorrente.

2. O art. 17 do CDC, ao equiparar a consumidor todas vítimas do evento danoso (consumidor bystander), buscou estender o alcance de suas normas protetivas, de modo que basta ser vítima de um acidente causado por produto ou serviço defeituoso para ser equiparado a consumidor.

3. Pouco importa se o ofendido é ou não destinatário final do produto ou serviço, bastando que a vítima tenha sido atingida em sua incolumidade físico-psíquica ou em sua incolumidade econômica pelos efeitos do acidente de consumo, de maneira que a responsabilidade do fornecedor decorre não do contrato ou do ilícito, mas do fato do produto ou serviço.

4. A responsabilidade da fabricante da arma de fogo deve ser verificada em razão do fato do produto, independentemente da natureza jurídica da relação contratual estabelecida entre a fornecedora e a Fazenda Pública, adquirente do armamento.

5. No caso, o autor deve ser considerado consumidor bystander, pois exercia atividade delegada de segurança na fiscalização de trânsito quando ouviu um estampido de tiro, percebendo que tal fato teve origem em seu próprio armamento, no interior do coldre, atingindo-lhe a perna direita, causando-lhe lesões físicas e danos morais e estéticos.

6. A teoria da causa madura é aplicável às hipóteses em que

o tribunal, ao julgar apelação, anula a sentença e julga imediatamente o mérito da causa, não sendo necessário o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau e desde que o processo esteja em condições de imediato julgamento, sem a necessidade de dilação probatória.

7. A sentença de primeiro grau declarou a prescrição da pretensão do autor, enquanto o Tribunal de origem a afastou e, aplicando o art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, julgou o mérito. Contudo, o processo não se encontrava em condições de imediato julgamento, pois ainda eram necessárias providências e instrução probatória para a correta apreciação do mérito da ação.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

É, no essencial, o relatório.

De início, quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, consolidou-se no âmbito desta Corte Superior a teoria finalista mitigada, na qual se deixa de analisar se o adquirente do produto ou serviço é o destinatário fático ou econômico, para se prestigiar o exame da vulnerabilidade no caso concreto, isto é, se existe, na hipótese analisada, uma evidente superioridade de uma das partes da relação jurídica capaz de afetar substancialmente o equilíbrio da relação.

Nas hipóteses em que a relação estabelecida é entre fornecedores pessoas jurídicas, na qual o produto é adquirido de uma como insumo ao desenvolvimento da atividade empresarial de outra, não se mostra possível equiparar o adquirente ao consumidor final, a ponto de configurar uma relação consumerista.

No caso dos autos, o Tribunal de origem destacou que o fato de o armamento ter sido adquirido pela Fazenda Pública estadual não desnaturaria sua qualidade de destinatária final dos produtos adquiridos, até mesmo porque o ente público seria tecnicamente hipossuficiente, já que não detém tecnologia ou conhecimento capazes de aferir a regularidade das armas.

Contudo, como pontua o Ministro relator, a questão que ora se coloca não perpassa sobre o debate se a Fazenda Pública pode, ou não, ser consumidora em determinada relação jurídica, pois o vínculo jurídico aqui discutido não é integrado por ela, mas por seu agente de segurança, que teria sido lesionado pelo mau funcionamento da arma de fogo fabricada pela ora recorrente.

Assim, segundo bem concluiu o Ministro relator, "pouco importa se o ofendido é ou não destinatário final do produto ou serviço, bastando que a vítima tenha sido atingida em sua incolumidade físico-psíquica ou em sua incolumidade econômica pelos efeitos do acidente de consumo, de maneira que a responsabilidade do fornecedor decorre não do contrato ou do ilícito, mas do fato do produto ou serviço".

Logo, a responsabilidade da fabricante da arma de fogo deve, de fato, ser verificada. O autor da presente ação deve ser considerado consumidor bystander, uma vez que, como consta dos autos, o ora recorrido exercia atividade delegada de segurança na fiscalização do trânsito quando ocorreu o acidente.

Reconhecida a relação consumerista, torna-se imperiosa a incidência do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, relativo à pretensão de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço. Considerando que o evento danoso ocorreu em 6/10/2014 e que a ação foi promovida em 16/10/2017, não houve o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos. Prescrição foi, assim, adequadamente afastada pelo Tribunal de origem.

Quanto à teoria da causa madura, o art. 1.013, § 3º, do CPC/2015 prevê hipóteses em que o tribunal, ao julgar apelação, anula a sentença e julga imediatamente o mérito da causa, não sendo necessário o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau e desde que o processo esteja em condições de imediato julgamento, sem necessidade de dilação probatória; inclusive em casos em que há reforma da sentença que reconheça a decadência ou a prescrição (art. 1.013, § 3º, I, do CPC), cabendo ao órgão julgador *ad quem* examinar as demais questões de mérito, sem determinar o retorno do processo à origem.

Na hipótese dos autos, nos termos do voto condutor, "o acórdão recorrido, após reconhecer a incidência da legislação consumerista e afastar a prescrição, entendeu por bem aplicar a teoria da causa madura, pois a ré supostamente seria revel e, em se tratando de direitos disponíveis, há presunção relativa da veracidade dos fatos narrados na inicial, que não foi ilidida na hipótese ante a verossimilhança das alegações formuladas pelo autor".

Assim, segundo consta dos autos, o Tribunal de origem amparou-se apenas na sindicância instaurada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo sobre o evento danoso, a qual reconheceu a responsabilidade objetiva da fabricante da arma. Não houve, portanto, instrução probatória para a apreciação do mérito da ação.

Diante de tais considerações, sigo o relator para determinar a cassação do acórdão recorrido no que tange ao julgamento do mérito da ação, de modo que os autos deverão retornar à origem para, em razão do afastamento da prescrição, o Juízo de origem prossiga no processamento e julgamento da ação.

Ante o exposto, acompanho o Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do feito, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento em parte.

Prejudicada a apreciação da questão trazida no recurso especial relativa à

responsabilidade da recorrente.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0095958-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.959.787 / SP

Números Origem: 1000533-60.2017.8.26.0449 10005336020178260449

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADOS : SÉRGIO LEAL MARTINEZ - RS007513
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ - RS032803
RECORRIDO : WALDIR BITTENCOURT DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS : PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA - SP140563
ALAN MANCASTROPI OTANI - SP193306
ALEXANDRE LIMA BORGES - SP338350
RUAN PEREIRA LIMA - SP434571

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RODRIGO NEIVA PINHEIRO, pela parte RECORRENTE: TAURUS ARMAS S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5421641551303874045@ 2021/0095958-8 - REsp 1959787